

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 665/2023

AUTORES:DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 665/2023

Dispõe sobre a Semana Escolar de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente.

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado do Paraná, a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente, a ser realizada, anualmente, na terceira semana completa de outubro.

Art. 2º Durante a semana a que se refere esta Lei, as instituições de ensino da educação básica deverão promover atividades, palestras e debates a respeito da violência institucional contra a criança e o adolescente, com os seguintes objetivos:

I - conscientizar os professores, estudantes e pais ou responsáveis sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, bem como, a promoção de um ambiente seguro e livre para o pensamento crítico e o debate em sala de aula.

II - ampliar o conhecimento de crianças e adolescentes sobre o direito de liberdade de aprender o conteúdo pedagógico de forma politicamente neutro, livre de ideologia, respeitando o pluralismo de ideais e a liberdade de consciência, assegurados pela Constituição Federal.

III - conscientizar as crianças e os adolescentes para reconhecimento da vulnerabilidade do educando e das atitudes a serem tomadas no caso de violação de direitos.

IV - conscientizar os pais ou responsáveis sobre a importância de acompanhar o conteúdo programático das disciplinas escolares.

V - conscientizar os professores de que, no exercício de suas funções, devem respeitar as convicções políticas, ideológicas, morais e religiosas dos estudantes.

Art. 3 Durante a semana, a que se refere esta Lei, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais de fácil acesso, cartazes com, no mínimos, 70 cm (setenta centímetros) de altura por 50 cm (cinquenta centímetros) de largura, e fonte em tamanho compatível, em que deverão constar as seguintes orientações:

I - a escola deve ser um ambiente livre e seguro para o pensamento crítico e o debate de forma respeitosa entre os professores e alunos, sem doutrinação a qualquer corrente política, ideológica ou partidária;

II - ninguém será avaliado e/ou discriminado em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da inexistência delas;

III - questões políticas, sociais, culturais, históricas e econômicas devem ser tratadas de forma equitativa, com as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - os direitos de professores e alunos devem ser assegurados, dentro da sala de aula, contra qualquer violação por ação ou omissão de terceiros.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no *caput* serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 3º O Poder Executivo definirá, em regulamento, os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 4º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de agosto de 2023.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O papel da escola e do educador é reconhecido por toda a sociedade, uma honrosa missão de contribuir para a formação das futuras gerações. Porém, essa missão não pode ser confundida com doutrinação ideológica, ou seja, o educador não pode utilizar da audiência cativa de seus alunos para militar em favor de causas políticas.

A doutrinação ideológica consiste numa forma de cerceamento da liberdade de aprender do estudante, assegurada pelo art. 206 da Constituição Federal. Da mesma forma, a liberdade de consciência, garantida pelo Art. 5º, VI, da Carta Magna, confere ao estudante o direito de não ser doutrinado por seus professores.

O art. 53, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente também é infringido pela doutrinação ideológica, já que garante aos estudantes o “direito de ser respeitado por seus educadores”.

A utilização do sistema de ensino para a difusão das concepções ideológicas dos docentes é incompatível com os princípios do republicanismo, da isonomia e do pluralismo político.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O aumento da doutrinação ideológica, em sala de aula, ataca diretamente o Estado Democrático de Direito, pois desequilibra o jogo político em favor de determinados grupos.

Infelizmente, as principais vítimas dessa prática são jovens inexperientes e imaturos, incapazes de reagir, intelectual e emocionalmente. É fundamental que as escolas adotem medidas concretas para assegurar o direito dos alunos ao pluralismo de ideias.

Outrossim, este projeto está em sintonia com o Art. 2º da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania, ao informar o estudante sobre o direito de não ser doutrinado pelo professor, *in verbis*:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim sendo, a presente medida faz-se necessária e urgente, pois sua aprovação contribuirá para evitar a doutrinação ideológica nas escolas e garantir um ambiente livre e seguro para o pensamento crítico.



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2023, às 13:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **665** e o código CRC **1A6F9F2E1E1A5DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11298/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de agosto de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 665/2023**.

Curitiba, 14 de agosto de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2023, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11298** e o código CRC **1A6C9D2F1A2C2DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11304/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 15 de agosto de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2023, às 15:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11304** e o código CRC **1C6A9F2E1E2A4CB**